

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000352/93-47
Recurso nº : 00.186
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.453

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

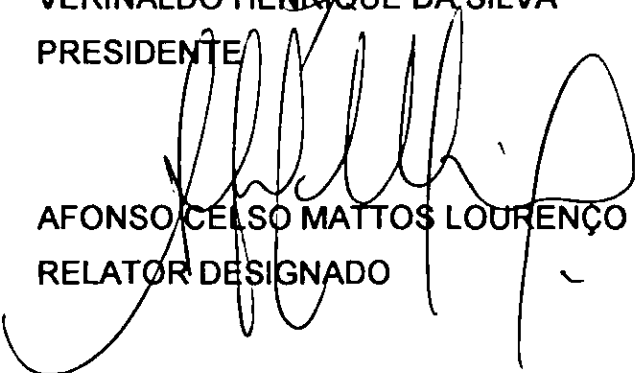
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (relator), José Carlos Passuello e Victor Wolszczak, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



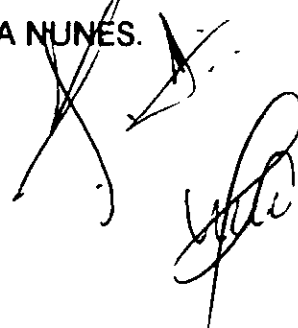
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

Handwritten signatures of the judges, including JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, and CHARLES PEREIRA NUNES.

RECURSO NR.: 00.186
RECORRENTE: CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RELATÓRIO

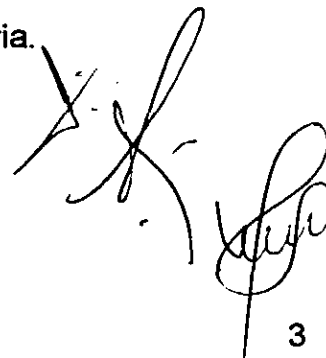
EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 77 A 92) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, de fls. 72/75, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 05, relativo ao CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10073.000353/93-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 72/75), acompanhando o que fora decidido naquele processo, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 77/92, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.



3

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 14.05.97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº .105-11.452, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink, arranged diagonally from top-left to bottom-right. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right.

VOTO VENCIDO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

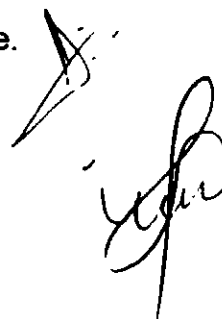
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.155 (processo nr. 10073.000353/93-18) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-11.452, já referenciado no Relatório.

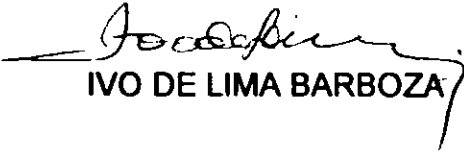
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento.

Brasília (DF), 14 de maio de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA



VOTO VENCEDOR

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

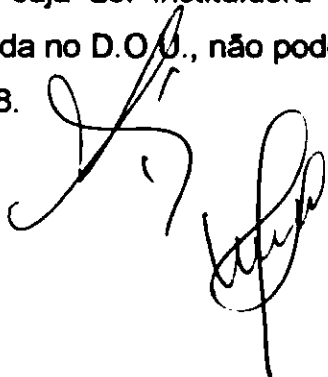
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social nos exercícios de 1989 a 1991.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponible, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

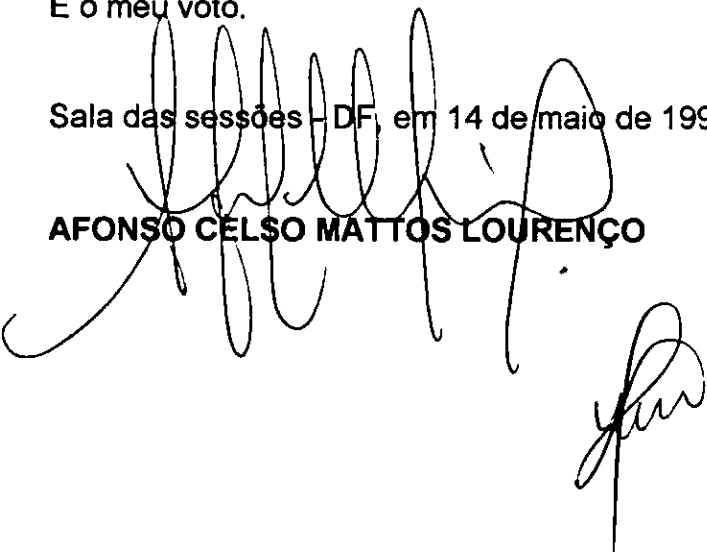
A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das sessões – DF, em 14 de maio de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



INTIMAÇÃO

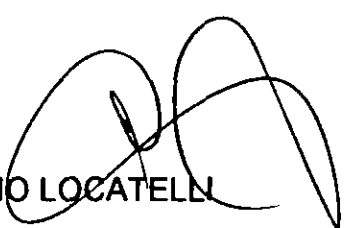
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL